



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 13565/2022 Cód. Verificador: M6893SN2

Atendimento ao PÚBLICO

Requerente: 4077628 - TRILHA ENGENHARIA LTDA. EPP**CPF/CNPJ:** 10.643.254/0001-81**RG:****Endereço:** AVENIDA JOSE ARCELINO DE SOUZA - S/N**CEP:** 89.545-000**Cidade:** Timbó Grande**Estado:** SC**Bairro:** PERDIZ GRANDE**Fone Res.:** Não Informado**Fone Cel.:** Não Informado**Fone Comer.:** (048) 30393979**E-mail:** Não Informado**Assunto:** 225 - LICITAÇÃO**Subassunto:** 121032 - Recurso**Finalidade:****Data de Abertura:** 15/06/2022 16:47**Previsão:** 15/07/2022**Fone / e-mail responsável:****Observação:**

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N° 25/2022 PMT.

TRILHA ENGENHARIA LTDA. EPP

Requerente

ANGELA PREUSS

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



Zimbra**licitacoes@timbo.sc.gov.br****Recurso Administrativo - CC 025/2022**

De : Juliana Keiko - Trilha Engenharia
<adm2@trilha.eng.br>

qua, 15 de jun de 2022 16:35



Assunto : Recurso Administrativo - CC 025/2022

Para : licitacoes@timbo.sc.gov.br

Cc : 'Aldeir Silva - Trilha Engenharia'
<adm@trilha.eng.br>, 'sidney lourenço dal sasso'
<sidney_dalsasso@hotmail.com>

Prezados, boa tarde !

Encaminhamos tempestivamente recurso administrativo acerca da Concorrência nº 025/2022 para apreciação da douta comissão de licitação.

O documento original será despachado via Correios.

OBS: Gentileza acusar recebimento deste.

Atenciosamente,



Recurso_Adm_Pref_Timbó_Jun2022 final ass.pdf
758 KB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ-SC

Ref.: **CONCORRÊNCIA - EDITAL Nº 25/2022**

Objeto: **Construção da Ponte sobre o Rio dos Cedros – Ligação dos bairros Capitais e Nações**
Fase: **Julgamento da Habilitação**

Assunto: **RECURSO CONTRA A INJUSTA INABILITAÇÃO DA TRILHA ENGENHARIA**

TRILHA ENGENHARIA LTDA., empresa participante do processo licitatório em epígrafe, irresignada com a decisão proferida na Fase de Habilitação, por seu advogado, também engenheiro civil, signatário (instrumento de mandato anexo), vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, e nos termos do item 20.4 do Edital, **contra a decisão** que concluiu pela injusta **INABILITAÇÃO** da Recorrente a fase seguinte do certame, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos.

1- DO ATO QUE ORIGINOU A INABILITAÇÃO DA TRILHA ENGENHARIA

Dentre 5 participantes, a Recorrente e outras 2 participantes foram INABILITADAS do certame, cuja Ata de Julgamento de Habilitação, datada de 08/06/2022, relativamente à inabilitação da TRILHA ENGENHARIA, aponta o seguinte: "[...] conforme

previsão no item 7.1.5 do Edital, as empresas [...] não atendem aos critérios estabelecidos no edital, notadamente quanto à qualificação técnica, razão pela qual decide-se por suas INABILITAÇÕES” (fls. 2-3).

Embora tal Ata não tenha especificado a qual inatendimento de qualificação técnica, o PARECER TÉCNICO que acompanha a decisão alega, injustamente, que a empresa TRILHA ENGENHARIA “*não comprovou execução de atividade lançamento de viga pré-moldada peso 50,24T e comprimento de 33,00m com lançadeira metálica SICET*” (fl. 1).

De qualquer forma, será demonstrado que a Comissão não analisou devidamente os Atestados, pois ao contrário do que foi decidido, a Recorrente claramente atendeu, sim, a todas as exigências de aptidão técnica, inclusive quanto ao lançamento das vigas pré-moldadas.

2- DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL PELA TRILHA ENGENHARIA

O item 7.1.5 alínea “b” do Edital, no tocante ao lançamento das vigas pré-moldadas, exige aptidão em no mínimo 7 vigas pré-moldadas lançadas com peso mínimo de 50,24t e comprimento mínimo de 33m, **acervo que a empresa TRILHA demonstrou, com folga**, bastando compulsar a Certidão de Capacidade Técnica emitida pelo Exército Brasileiro 3º BE CNST, ART/CAT nº 01-04804/2008 (CREA-PE), onde consta a **fabricação, transporte e lançamento** de 29 vigas pré-moldadas muito maiores que aquelas exigidas no Edital: **14 vigas de 35m (54ton)** e **15 vigas de 40m (60ton)**, vejamos:

Superestruturas:				
Fabricação, transporte e lançamento de vigas pré-moldadas pretendidas, com vãos de:				
25,00m – Peso: 40t	Und.	7,00		7,00
30,00m – Peso: 47t	Und.		30,00	8,00 38,00
35,00m – Peso: 54t	Und.	14,00		14,00
40,00m – Peso: 60t	Und.	7,00	8,00	15,00

Embora a Recorrente tenha atendido ao Edital, vale uma ressalva no que tange à metodologia de lançamento. Analisando o **item 4** do Quadro “**NOTAS E OBSERVAÇÕES**” (prancha 09/13 do próprio **Projeto Executivo** da obra licitada) está lá EXPRESSAMENTE determinado que o lançamento das vigas **será feito com auxílio de guindastes** (preferencial), ou quiçá por treliça lançadeira (alternativa viável), vale conferir:

NOTAS E OBSERVAÇÕES

1. Ponte Classe 45t (Item 3.5 NB-7188/84);
2. Encostar os aterros simultaneamente nas duas extremidades da obra;
3. Os Neoprenes deverão atender as exigências da NBR_9783;
4. O içamento das peças pré moldadas será feito com auxílio de guindastes, com capacidade específica ou treliça lançadeira;
5. As lajes pré-moldadas treliçadas devem apoiar 10cm de cada lado em cada viga;

A propósito, a Recorrente TRILHA e seu Responsável Técnico anexaram **inúmeros atestados** de capacidade técnica que demonstram **vasta experiência** nesse quesito de lançamento de vigas, **tanto por guindastes como por meio de**

treliça lançadeira, comprovando **aptidão técnica** na verdade **SUPERIOR e de sobra** comparativamente à exigida no Edital, e aliás mais até do que qualquer das demais concorrentes.

O quadro abaixo mostra a suficiência de capacidade técnica apresentada pela TRILHA ENGENHARIA e seu RESPONSÁVEL TÉCNICO, aptidão em quantidade capaz de atender obras 16, 18 ou até **31 vezes maior** que a ponte licitada, vejamos:

ATESTADOS - PONTES EXECUTADAS PELA TRILHA ENGENHARIA					
ITEM	ACERVO DA PONTE - TRILHA ENGENHARIA	EXTENSÃO (m)	ÁREA (m ²)	VIGAS PRÉ-MOLDADAS (und)	CARACTERÍSTICAS DAS VIGAS/LANÇAMENTO
1	Ponte s/ Rio Braço do Norte (Pref. Braço Norte-SC)	152,20	1.899,46	40	30m, fck=50MPa, guindaste 250tf
2	Ponte na SC-110 (Pref. Jaraguá do Sul-SC)	70,00	1.050,00	21	22,9m, 55tf, fck=50MPa, guindaste
3	Ponte s/ Rio Tietê (Pref. Porto Feliz-SP)	107,40	940,82	12	32m, fck=35MPa, treliça lançadeira
4	Ponte s/ Rio Coxim (Agesul - Camapuã-MS)	50,00	300,00	6	24,2m, 45tf, fck=30MPa, treliça lançadeira
5	Ponte s/ Rio Tavares (Florianópolis-SC)	275,40	3.277,26	66	30tf, fck=35MPa, treliça lançadeira
				12	30tf, fck=35MPa, guindaste 70tf
6	Ponte s/ Rio Botafogo (Exército - PE)	40,60	554,19	7	40m, 60tf, fck=35MPa, treliça lançadeira
	Ponte s/ Rio Tabatinga (Exército - PE)	25,60	349,44	7	25m, 40tf, fck=35MPa, treliça lançadeira
	Ponte s/ Rio Arataca (Exército - PE)	70,60	963,69	14	35m, 54tf, fck=35MPa, treliça lançadeira
	Viaduto na PE-049 (Exército - PE)	60,60	1.302,90	22	30m, 47tf, fck=35MPa, treliça lançadeira
	Viaduto na PE-075 (Exército - PE)	71,96	1.125,45	8	40m, 60tf, fck=35MPa, treliça lançadeira
	TOTAL ACERVO APRESENTADO	924,36	11.763,21	223	
	TOTAL ACERVO APROVEITÁVEL (EDITAL)	858,16	10.559,58	29	
7	Quantidade de aptidão exigida no Edital	50,00	700,00	7	
8	Percentual de atendimento	1616,32%	1408,51%	314,29%	← ATENDIDO COM FOLGA!!!
9	Quantidade de vezes atendido	18,49	16,80	31,86	

E mesmo com esse percentual **altíssimo** de atendimento das exigências do Edital pela TRILHA ENGENHARIA, ainda assim tenha sido injustamente INABILITADA do certame, o que se deve, provavelmente, a um equívoco na análise dos atestados de capacidade técnica apresentados, pois indiscutivelmente, a Recorrente já construiu **pontes de complexidade MUITO superior** à obra licitada.

Quanto ao porte, enquanto o Edital exige que as proponentes tenham

executado ao menos **1 ponte de 50m** de **EXTENSÃO**, a empresa TRILHA e seu RESPONSA VEL TE CNICO apresentaram **8 pontes com no mínimo 50m** (3 delas maiores que a própria ponte licitada).

Em AREA de tabuleiro, comprovou-se na soma de 1 mas **8 pontes com no mínimo 700m²** de plataforma. No lançamento de vigas, foram apresentadas **29 vigas** com características inclusive MAIORES que as 7 exigidas no Edital.

Portanto, a Recorrente há que ser reconduzida no prosseguimento do certame, até por ser empresa catarinense, que privilegiará o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas do **LOCAL** da execução, conforme preconiza o art. 12, inciso IV da Lei 8.666/1993 e art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Não obstante comprovar a integralidade das exigências, é mister adentrar, neste momento, na legalidade do último requisito de qualificação técnica do quadro do item 7.1.5."b", que indica a expressão "com treliça lançadeira metálica SICET". Tal exigência é completamente **descabida** e **ILEGAL**, porque **viola inúmeros comandos legais** do Estatuto licitatório, bem como contraria as decisões jurisprudenciais dos Tribunais de Contas, conforme sintetizado no quadro abaixo:

- | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none">• 1º) O projeto executivo, ao contrário do Edital, prevê que será com o auxílio de guindastes ou treliça lançadeira, portanto, abrange qualquer espécie de lançamento:<ul style="list-style-type: none">• 2º) A exigência de equipamento marca SICET® (da ROHR S/A) é prática proibida (L8666, art. 7º, §5º);• 3º) É vedado exigir metodologia de execução, exceto para obras de alta complexidade técnica (art. 30, §§8º e 9º), porém licitada pelo tipo MELHOR TÉCNICA E PREÇO (art. 46, §1º, inciso I);• 4º) é proibido exigir equipamentos, mas apenas declaração formal de sua disponibilidade (art. 30, § 6º);• 5º) É vedada a exigência de itens que notoriamente serão |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

subcontratados (**TCU**, Acórdão nº 6219/2016, 2ª Câmara, 24/05/2016, Rel. Minª. Ana Arraes);

- 6º) A exigência adotou **100%** do porte da **maior** viga, quando deveria se limitar a **50%** da **MENOR** delas (**TCU**, Acórdãos (Plenário) nº **737/2012**, 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008, 2.147/2009 etc.

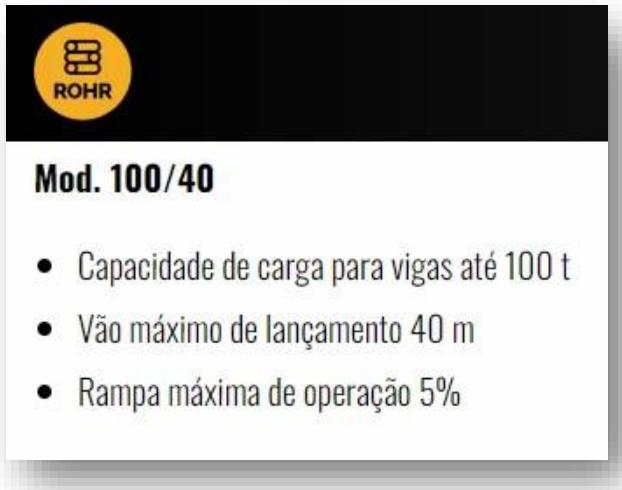
Convenhamos, é consabido que o **equipamento**, da **MARCA SICET** – que o Edital exige aptidão no lançamento das vigas – é de propriedade e **marca registrada®** da indústria **ROHR S/A**, vejamos:



É básico nas licitações que é vedado à Administração Pública **exigir marca**, bem como **exigir equipamento específico** como requisito à participação, consubstanciando-se em grave violação dos princípios licitatórios, por alijar indevidamente potenciais proponentes e contrariar as regras legais previstas.

Na licitação em comento, percebe-se a existência desse tipo de exigência com o agravante de combinar essas ilegalidades com o porte das vigas da ponte licitada. Assim, o Edital impõe que as proponentes comprovem que já efetuaram o lançamento de vigas pré-moldadas de **33m/50,24t** de comprimento/peso, mediante o uso de

equipamento de marca específica, isto é, de **TRELIÇA metálica marca SICET**, de propriedade da indústria **ROHR S/A**. Pesquisando na página¹ dessa fábrica, constata-se que o equipamento apropriado seria o Modelo auto-motor **100/40** (para lançamento de vigas de até 100t e 40m), notadamente o **MENOR** modelo disponível, vejamos o catálogo:



Sendo o menor equipamento, conclui-se que pouco importa se o comprimento das vigas é 25, 30, 33 ou 40 metros; ou se o peso da viga é de 30, 40, 50 ou 60 ton. Para lançar qualquer dessas vigas (maiores ou menores), o equipamento **seria o mesmo modelo 100/40** (ou treliça auto-motor compatível de outra marca) que será usado na execução da obra licitada.

Disso deduz-se que fixar exigência do porte das vigas (**33m/50,24t**) é medida **ALTAMENTE RESTRITIVA à participação** de proponentes, de um rigor extremamente **INÓCUO**, porquanto NÃO agrega qualquer segurança adicional à Administração relativamente à aptidão técnica das proponentes, já que qualquer licitante que tenha lançado uma viga de 25 metros, por exemplo, terá utilizado equipamento

¹ Matéria: Lançamentos de Vigas e Aduelas – Treliça Lançadeira SICET. Fonte:

<<https://rohr.com.br/produto/treliça-lançadeira-sicet/#:~:text=A%20Treli%C3%A7a%20Lan%C3%A7adeira%20SICET%20%C3%A9,com%20at%C3%A9%20120t,>>

compatível com esse modelo SICET 100/40 da ROHR S/A.

Nessa senda, tal requisito, a rigor não possui utilidade, **vai contra o interesse público**, pois o povo Timboense, que arcará com o custo dessa obra, terá que desembolsar um valor maior em razão da **diminuição da competitividade** do certame gerada por essa exagerada exigência editalícia que em nada contribui para sofisticar a aptidão técnica dos participantes.

Ora, em todo o país, o usual nas licitações é o uso do termo “*treliça lançadeira*” para se referir ao tipo de lançamento; jamais se tem visto o uso do termo “**treliça metálica SICET**” no rol de exigências editalícias como nesta em Timbó, já que o equipamento auto-motor **SICET** faz alusão direta a uma **marca da indústria privada ROHR**.

Com efeito, é tradicionalmente aceito que o equipamento a ser usado na execução de obras licitadas é de **livre escolha** da contratada, posto que não se admite exigir equipamento, muito menos de marca específica, mas apenas declarar a disponibilidade do equipamento (seja de que marca ou modelo for).

Nesse rumo, acredita-se que essa exigência será abolida do Edital, até porque é metodologia mais singela que o uso de **guindastes** – método aliás **preferencialmente** indicado pelo autor do **projeto executivo** (prancha 09/13), relegando a *treliça lançadeira* como alternativa de solução viável – razão pela qual a Comissão, em respeito do art. 30, §3º da Lei de Licitações, certamente admitirá a comprovação de aptidão por trabalhos similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, como o uso de guindastes.

Esse assunto foi tratado na Representação nº 00434320010 ao **TCU** –

processo TC-009.866/2001-5 (11/12/2001, Min. Rel. Benjamin Zymler). Após estudar o caso, o TCU estabeleceu que “*o gestor não dispõe de discricionariedade para selecionar esta ou aquela metodologia, ao seu livre arbítrio, a despeito de acarretar maiores dispêndio para os cofres públicos*”.

Em tal representação, o TCU defende o comando do §8º do art. 30 da Lei 8.666/93 “*para obras e serviços de grande vulto e alta complexidade técnica, menciona a possibilidade de exigir dos licitantes, vencida a fase habilitatória, a apresentação da metodologia de execução previamente à abertura das propostas de preços, para avaliação de sua adequabilidade ao objetivo do Órgão*”.

Essa fase puramente TÉCNICA, precedente à abertura das propostas de preços, foi **inobservada** nesta licitação de Timbó. Nem sequer houve menção, muito menos justificativas, de que seja a obra de grande vulto e/ou ALTA complexidade a ensejar a inserção das **exigências exageradas** a título da metodologia de lançamento das vigas.

Ao final, nessa representação, o TCU determinou a **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório por **vício de ilegalidade**, admissão de **condição restritiva**, inclusão de **exigências excessivas**, porquanto **frustraram o caráter competitivo** do certame, tal como ocorre na demanda em questão.

Sabiamente, a Comissão, no espírito de respeito aos cânones e princípios sagrados que norteiam as licitações, ha de privilegiar o MENOR PREÇO – que só se obtém com a ampliação da competitividade – razão pela qual certamente optara por abandonar as exigências ilegais e reconsiderar a decisão anterior e habilitar a Recorrente, diante da ampla capacidade técnica apresentada.

Cabe enfatizar, por derradeiro, que há de prosperar o propósito de um

reexame apurado na documentação técnica da Recorrente, que em verdade atendeu as exigências técnicas do Edital e, a luz dos critérios legais e julgamento objetivo, será inevitável concluir que a empresa TRILHA e seu RESPONSA VEL TE CNICO possuem experiência além da necessária, suficiente para **prosseguir habilitada no certame**, como demonstrado.

3- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, presentes e demonstradas as consistentes razões de fato e de direito que justificam a REFORMA da decisão da habilitação, REQUER a Recorrente:

- a) Que seja atribuído, ao presente recurso, o **EFEITO SUSPENSIVO** automático do §2º do art. 109 do Estatuto Licitatório, sobrestando o processo licitatório até ulterior decisão definitiva;
- b) Que as demais concorrentes **sejam cientificadas do presente recurso** para, querendo, manifestarem-se a respeito (L8666, §3º do art. 109);
- c) Que, **NO MÉRITO**, o presente Recurso Administrativo seja julgado **procedente**, sendo reconsiderada a decisão anteriormente proferida, declarando a Recorrente **HABILITADA** e guindada a próxima fase do certame, procedendo a abertura de sua proposta de preços, já que, como exaustivamente argumentado, **foram atendidas todas as exigências editalícias pertinentes à sua habilitação**, com base na documentação acostada, a luz do Edital e a Lei de Licitações e jurisprudência dos Tribunais de Contas; ou
- d) Que na remota hipótese do presente RECURSO não ser acolhido, seja então recebido no **efeito devolutivo** e, devidamente informados, seja então **REMETIDO à AUTORIDADE SUPERIOR** para apreciação e ulterior decisão final (L8666, §4º do art. 109); e

SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO
Advogado - OAB/SC 36.549
Engº Civil - CREA/SC 19.983-1
sidney_dalsasso@hotmail.com
+55 (48) 9 9101-1630

- e) Que no distante cenário de, ao final, ser mantido o julgamento denegatório, seja imediatamente providenciada a cópia completa do processo licitatório, em meio eletrônico, disponibilizando-a a Recorrente, para que possa buscar o restabelecimento de seus direitos na esfera Judicial e de Contas.

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis - Timbó , 15 de junho de 2022.



SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO
Advogado - OAB 36.549
Engº Civil - CREA/SC 19.983-1
CPF 544.068.469-72

Procurador TRILHA ENGENHARIA LTDA.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

TRILHA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.643.254/0001-81, com sede na Rua Belarmino Correa nº 126, Sala 01, Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88.036-140, representada pelo seu Sócio Administrador Fabricio Fernandes de Almeida, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no RG sob o nº 2.509.896 (SSP/SC) e CPF nº 910.384.489-72.

OUTORGADO:

SIDNEY LOURENÇO DAL SASSO, Advogado inscrito na OAB/SC nº 36.549, com endereço na Rua Wilson Luz nº 110/303, Coqueiros, Florianópolis-SC, CEP 88.080-085.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular, o OUTORGANTE nomeia como seu Procurador o advogado acima qualificado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, podendo propor ações em nome do OUTORGANTE e defendê-lo nas contrárias, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar termo e compromisso, podendo também, em Juízo ou fora dele, praticar quaisquer atos necessários à defesa dos direitos e interesses do OUTORGANTE e ao bom e fiel cumprimento deste mandato, agindo em conjunto ou separadamente.

FINALIDADE ESPECÍFICA:

Praticar todos os atos administrativos e/ou judiciais vinculados ao Processo Licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EDITAL Nº 25/2022**, cujo objeto é a **Construção da Ponte sobre o Rio dos Cedros (ligação dos bairros Capitais e Nações)**, obra licitada pelo município de **TIMBÓ-SC**.

Florianópolis-SC-Timbó-SC, 26 de maio de 2022.


TRILHA ENGENHARIA LTDA
Engº Fabricio F. de Almeida
TRILHA ENGENHARIA LTDA.
Engº Fabricio Fernandes de Almeida
Sócio-Administrador

TRILHA ENGENHARIA
LTDA:106432540001
81

Assinado de forma digital por
TRILHA ENGENHARIA
LTDA:10643254000181
Dados: 2022.06.15 16:23:18
-03'00'